



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0602295-40.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018

Candidato: LUCIANO MARQUES DA ROSA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DOAÇÃO PROCEDIDA DE FORMA DIVERSA AO DISPOSTO NO ART. 22, §1º, DA RES. TSE. N. 23.553/2017. OMISSÃO DE GASTOS. CARACTERIZAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Parecer pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 3.586,00 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais) ao Tesouro Nacional.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a Deputado Federal, LUCIANO MARQUES DA ROSA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3271133), há irregularidade em razão de doação por pessoa física de valor superior a R\$ 1.064,10, realizada de maneira diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Além disso, foi constatada omissão de gastos, tendo em vista a emissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

notas fiscais contra o CNPJ do candidato, sem o registro das despesas na prestação de contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.II. MÉRITO

Em seu parecer conclusivo, a unidade técnica do TRE-RS verificou a realização de doação financeira por pessoa física, ao prestador de contas, de valor superior a R\$ 1.064,10, no montante de R\$ 3.200,00, por meio de depósito na conta bancária da campanha (três depósitos de R\$ 1.000,00 e um depósito de R\$ 200,00, todos realizados na mesma data por Ana Lucia Oliveira da Rosa), em desacordo com o disposto art. 22, §1º, da Res. TSE n. 23.553/2017:

Assim dispõe o referido artigo:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I – transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;
- III – instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A doação irregular controvertida nos autos foi promovida em desconformidade com o expediente previsto no art. 22, §1º, da Res. TSE n. 23.553/2017, o que levou a unidade técnica do TRE-RS a opinar pela desaprovação das contas, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.200,00, na forma do disposto no art. 22, §3º, da Res. TSE n. 23.553/2017, *verbis*:

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

Dessa forma, deve ser determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.200,00, conforme o art. 22, §3º, da Resolução TSE 23.553-2017.

Além disso, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, **a ausência de registro de despesa com os fornecedores HOTEL TULIPA LTDA e TOKA DA COPIA LTDA, não obstante tenha sido emitida a correspondente nota fiscal contra o CNPJ do candidato,** revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 386,00 (trezentos e oitenta e seis reais)**, constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento das reportadas despesas, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 3.586,00 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais)** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 02 de julho de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

N:\A PRE 2019 Dr. Weber\PC Eleições 2018\0602295-40.2018.6.21.0000 - doação acima de R\$ 1.064,10-omissão de gastos-desaprovação.odt